Ata da oitava reunião da Comissão de Justiça Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos nove dias do mês de maio de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Gilmar Schmidt, Presidente; Fabieli Manfredi, Vice-Presidente e Rosana Petter, Membro da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 016, de 06 de abril de 2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Renascença, e dá outras providências; e (b) Projeto de Lei n.º 022/2023, de 28 de abril de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a incluir e alterar ações orçamentárias da despesa, e adequar a receita orçamentária no Plano Plurianual – PPA para quadriênio de 2022 a 2025 (especificamente: 2023 e 2025), o qual foi aprovado através da Lei Municipal nº 1748, de 29 de julho de 2021, e dá outras providências. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 016, de 06 de abril de 2023. Relatório:** De autoria do Prefeito Municipal o Projeto de Lei institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Renascença. O projeto contém disposições sobre a Política Municipal da Cultura, o papel do Poder Público na Gestão da Cultura, os direitos culturais, a concepção tridimensional da Cultura, os objetivos do sistema, cria o Conselho Municipal da Cultura, a Conferência Municipal da Cultura, Plano Municipal de Cultura – PMC, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, Fundo Municipal de Cultura – FMC, Programa Municipal de Formação na área de Cultura, o Financiamento, a Gestão, Planejamento e o Orçamento. Não foi apresentada nenhuma emenda ao projeto. É o relatório. **Análise da matéria:** A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação por esta Casa de Leis. Cuida-se de projeto de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, o qual possui legitimidade para criar projetos relacionados com estrutura e atribuições de secretarias, nos termos do artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica. Por sua vez, o Município possui legitimidade para legislar sobre o tema. A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso V, informa que é de competência comum da União, Estados e Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura”. Já o artigo 216-A, §4º, dispõe que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. O projeto está também em harmonia com objetivos previstos na Lei Orgânica municipal: “**Art. 249** - O Município instituirá o Plano Municipal de Cultura através de Lei, em atenção ao disposto na Constituição Federal e em consonância com o Plano Nacional de Cultura, visando a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade e à integração das ações do Poder Público, objetivando em especial: I – garantir a preservação do patrimônio cultural municipal; II - universalizar o acesso à arte e à cultura; III - produzir, promover e difundir as criações artísticas e bens culturais; IV - formar pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; V - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional; VI– democratizar o acesso aos meios e bens culturais; VII–reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica; VIII - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais; IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura; X - estimular os produtos culturais locais com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais”. Por fim, cabe destacar que a Lei Federal n.º 12.343, de 2 dezembro de 2010, impõe que a destinação de recursos federais destinados as ações culturais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas na Lei, devendo ser aplicados por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento. Por isso a importância e relevância do projeto debatido, para que o Município possa aderir ao Plano Nacional de Cultura e com isso angariar recursos para investimentos no setor. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, não havendo impedimentos de ordem constitucional ou financeira, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 016, de 06 de abril de 2023. **Projeto de Lei n.º 022/2023, de 28 de abril de 2023. Relatório.** OExcelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha também a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 022/2023, de 28 de abril de 2023, buscando obter autorização legislativa para promover alterações no Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2022 a 2025, Lei Municipal n.º 1748, de 29 de julho de 2021. Através da Mensagem nº 022/2023, que acompanha o projeto, informa o Prefeito Municipal que o projeto tem por finalidade ajustar o PPA para o período de 2024 a 2025, às ações orçamentárias que irão ocorrer no momento da elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs e das Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, também para os exercícios de 2024 e 2025. Ainda, esclarece que o projeto é uma continuação do Projeto de Lei n.º 014/2023, o qual criou para 2023 o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMS, em atendimento as exigências da SANEPAR e da AGEPAR, a qual vinculou o repasse dos recursos à criação do mesmo. É o relatório. **Análise da matéria.** Inicialmente, verifica-se que se trata de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica. A propositura respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 139 da Lei Orgânica. Em relação ao mérito da proposta, observa-se que tem o projeto o objetivo de alterar o Plano Plurianual de Investimentos, Lei Municipal n.º 1748, de 29 de julho de 2021, o que é perfeitamente possível, pois os instrumentos de planejamento municipal devem estar em perfeita sincronia. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos qualquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 022/2023. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 022/2023, de 28 de abril de 2023.

1- 2- 3-